



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 653-54.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.485
(19.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 653-54.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes.


RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. PROPAGANDA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 653-54.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Kelmann Vieira de Oliveira, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em placa e pintura em muro que, justapostas, caracterizariam efeito visual de *outdoor*.

Às fls. 19-24, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.820,50 (sete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta do representado na hipótese do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral mediante *outdoor*).

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) que não houve qualquer justaposição das propagandas; b) que há um espaço extenso o suficiente para separá-las enquanto propagandas individualizadas, não havendo que se falar em propaganda contínua ou de efeito visual de *outdoor*; c) que as propagandas, individualmente consideradas, não ultrapassam o limite de 4m², tolerado pela legislação de regência, ressaltando que se tratam de duas propagandas autônomas, distante uma da outra; d) que as medidas da pintura estão equivocadas, uma vez que a altura mede 1,10m e não 4,10m, conforme declarado no Termo de Constatação; e) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 38/39).

Cóm vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, reequadrando-se a conduta ao disposto no art. 37, § 2º, com a conseqüente redução proporcional da penalidade aplicada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 653-54.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular por meio de placa e pintura, inseridas em bem particular, que, pela justaposição, caracterizam propaganda com efeito visual de *outdoor*.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

No que toca ao prévio conhecimento, cabe assinalar, como bem ponderou o eminente Procurador Regional Eleitoral, que *“as peculiaridades da propaganda revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. A pintura e a placa obedecem a um padrão (cor, tipo de letra, formato, tamanho), demanda dispêndio para a sua veiculação, informa o nome da coligação, o CNPJ e os partidos que a integram, pressupondo a colaboração do candidato.”*

Registro, ademais, que eventual regularização da propaganda veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 653-54.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)

(AgR no AI nº 385447, Acórdão de 22/02/2011. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Na hipótese dos autos, observa-se que as propagandas eleitorais do candidato foram realizadas por meio da pintura em muro e da afixação de placa em bem particular. De acordo com o Termo de Constatação de fls. 04, as propagandas possuem a seguinte metragem: 2,20x4,10 (9,02m²) e 1,20x2,90 (3,48m²). Assim, verifica-se que uma das propagandas ultrapassam o limite de 4m² previsto na legislação eleitoral.

Discordo do nobre magistrado de piso quando assenta, em sua decisão, que *"deve ser considerado, para fins de verificação da regularidade da propaganda veiculada, todo o efeito propagandístico e não cada elemento separadamente"*, aplicando, em consequência, o art. 17 da Res.-TSE nº 23.370/11 (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97), que trata do efeito visual de *outdoor*.

Tenho para mim que as propagandas, como foram dispostas, não permitem a configuração do chamado efeito de *outdoor*, pois estão posicionadas com considerável distância entre si, embora estejam no mesmo local.

Desse modo, penso que as propagandas devem ser consideradas isoladamente para aferir a regularidade da veiculação. Portanto, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não se está diante de *outdoor* ou propagandas que incutam tal efeito.

Não incide, no caso, a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo, ou cuja propaganda, veiculada por meio de propagandas justapostas, ainda que descontinuadas, exceda os 12m², por configurar claro efeito visual de *outdoor*, consoante restou assentado por este Tribunal no Acórdão nº 9.261, de 20/09/2012 (RE nº 250-85), da lavra do ilustre Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 653-54.2012.6.02.0054, CLASSE 30

nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Por fim, ao aplicar a pena de multa, a sentença recorrida considerou a reiteração do candidato em *"ações atreladas à propaganda eleitoral de 2012 cujo fato típico ensejador é aquele que aqui se examinou"*, fixando a multa, assim, acima do mínimo legal. Mantido o mesmo raciocínio e alterado o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendo razoável o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que o recorrente já foi condenado em outras oportunidades pela veiculação de propagandas irregulares.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

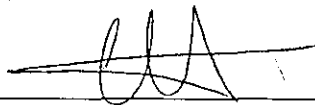
Recurso Eleitoral Nº 653-54.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.406/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9485 foi conferido(a) na 138ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 1, em 07/01/2013, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apél) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/01/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 653-54.2012.6.02.0054

Prot. 49.406/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/12/2012 (SESSÃO Nº 138/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KELMANN VEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO : keyla Pólyanna Barbosa Lima
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.485, de 19.12.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Fernando Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente momentaneamente o Exmº Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de dezembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários